

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001424-74.2017.8.21.0021
1º JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LUIS SANCHES RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA
SUCATAS LU SANCHES EIRELI

Março 2026



ÍNDICE

01 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

02 DAS RECUPERANDAS

03 DO CRONOGRAMA PROCESSUAL

04 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

05 DO CUMPRIMENTO DO PLANO

5.1 CLASSE I: CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.2 CLASSE II: CRÉDITOS GARANTIA REAL

5.3 CLASSE III: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.4 CLASSE IV: CRÉDITOS MPE/EPP

06 DOS INCIDENTES PROCESSUAIS / RECURSOS

07 DA APURAÇÃO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS

08 DO PRAZO LEGAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL

09 DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

10 DA DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES

11 DA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

12 DA COMUNICAÇÃO AOS ORGÃOS DE REGISTRO E RECEITA FEDERAL

13 DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O QUADRO GERAL DE CREDORES

14 CONSIDERAÇÕES

03

03

04

05

06

06

06

06

06

07

07

07

08

08

08

08

09

10



01 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Fundamentando-se no artigo 22, II, “d” c/c artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem apresentar **Relatório Circunstanciado** versando sobre a execução do plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas **LUIS SANCHES RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA** e **SUCATAS LU SANCHES EIRELI**.

Com o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados, de forma sintética e analítica todos os dados referentes a execução do Plano de Recuperação Judicial, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial.

02 DAS RECUPERANDAS

A presente Recuperação Judicial foi requerida em **08 de agosto de 2017** pelas sociedades **LUIS SANCHES RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA** e **SUCATAS LU SANCHES EIRELI**. Ambas compõem o mesmo grupo econômico, com sede em Passo Fundo/RS, e atuam predominantemente no comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas.



03 DO CRONOGRAMA PROCESSUAL



Fase Deliberativa



04 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após a concessão da Recuperação Judicial, apresentou relatórios em cumprimento ao art. 22, II, “a”, ou seja, promoveu a fiscalização das atividades da Recuperanda e do cumprimento do PRJ. Tais relatórios podem ser consultados nos autos processuais.

Inicialmente destaca-se as condições de pagamento apresentada pelas Recuperandas e aprovada na Assembleia Geral de Credores na data de 10/08/2021. Dessa forma, apresenta-se um quadro-resumo referente à **forma de pagamento aos credores prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 2 - OUT 85)**.

Classe I - Trabalhistas	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - ME/EPP
Carência: sem carência Prazo Total: 12 Doze meses da Concessão da RJ. Periodicidade: mensal Juros: TR + 3% a.a Deságio: Sem deságio	Carência: 12 meses Prazo Total: 10 anos, após a carência. Periodicidade: mensal Juros: TR + 3% a.a Deságio: 50%	Carência: 12 meses Prazo Total: 10 anos, após a carência. Periodicidade: mensal Juros: TR + 3% a.a Deságio: 60%	Carência: 12 meses Prazo Total: 10 anos, após a carência. Periodicidade: mensal Juros: TR + 3% a.a Deságio: 60%



05 DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em estrita observância ao disposto no art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentam o status atualizado do adimplemento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ratificado pelas manifestações constantes nos autos e pelas recentes determinações deste Juízo.

5.1 CLASSE I: CRÉDITOS TRABALHISTAS

Informa-se que o passivo referente aos credores trabalhistas foi integralmente satisfeito, em total conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

5.2 CLASSE II: CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Inexistentes credores habilitados nesta classe.

5.3 CLASSE III: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

As obrigações pertinentes a esta classe encontram-se substancialmente adimplidas, restando apenas o crédito originalmente devido ao Banco do Brasil S/A. O pagamento ainda não foi realizado devido à ausência dos dados bancários do credor. Como houve a cessão desse crédito para a Ativos S.A. Securitizadora, as Recuperandas aguardam a intimação da cessionária para que informe seus dados bancários. Uma vez disponibilizados os dados bancários, as Recuperandas procederão à liquidação do crédito e à respectiva comprovação nos autos, respeitando o prazo assinalado por este Juízo.

5.4 CLASSE IV: CRÉDITOS ME/EPP

Inexistentes credores habilitados nesta classe.



06 DOS INCIDENTES PROCESSUAIS / RECURSOS

Ressalta-se que todos os incidentes e recursos correlatos foram julgados, apresentando-se atualmente em situação de 'baixado'. Não restam, portanto, pendências processuais ativas que impeçam o prosseguimento do feito ou o cumprimento das obrigações finais.

07 DA APURAÇÃO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Em estrita observância ao disposto no art. 63, inciso II, da Lei 11.101/2005, que disciplina o encerramento da recuperação judicial mediante a apuração de eventuais custas remanescentes, informa-se que não subsiste saldo residual a ser satisfeito no presente momento processual. Deste modo, a referida obrigação encontra-se plenamente regularizada.

08 DO PRAZO LEGAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL

O biênio de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado passa-se a valer após a concessão da recuperação judicial em 17 de julho de 2023. (Evento146)

O Art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe que :

“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

Considerando o marco inicial supracitado, verifica-se que o período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos atingiu seu termo final em 17 de julho de 2025. Dessa forma, encontrando-se a Recuperanda em dia com as obrigações vencidas no período, o processo está apto para o seu encerramento formal, nos termos do Art. 63 da referida Lei.



09 DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Quanto à regularidade dos honorários, a Administração Judicial atestou o pagamento integral de suas remunerações, em estrito cumprimento ao art. 63, I, da Lei 11.101/2005, que disciplina o adimplemento de despesas e honorários em processos de recuperação empresarial.

10 DA DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES

No presente processo Recuperacional não foi eleito comitê de credores. Contudo, tal criação é facultativa, de modo que, em não sendo criado, o art. 28 da Lei 11.101/2005 determina que caberá ao Administrador Judicial o exercício de suas atribuições, salvo se houver incompatibilidade para a função por parte desse, quando, então, serão desempenhadas pelo próprio juiz. In verbis:

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

11 DA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Deste modo, tendo devidamente exercido o encargo durante todo o trâmite processual e, in casu, se tratando de encerramento do procedimento recuperacional, imprescindível a determinação quanto a dispensa dos encargos da Administração Judicial.

Conforme determina o Art. 63, Inciso IV da Lei 11.101/2005 haverá “a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial”

12 DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO E RECEITA FEDERAL

Por fim, o inciso V do art. 63 da Lei 11.101/2005 determina que conste na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Tal providência se faz indispensável para que o empresário possa desenvolver sua atividade normalmente, oficiando o Registro Público de Empresas, cujos atos são efetivados pela Junta Comercial de cada Estado, para a retirada da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial do devedor. Exigi-se, também, a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.



13 DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O QUADRO GERAL DE CREDORES

Em atenção ao estágio atual do feito e aos requisitos do Artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), esta Administração Judicial reitera o cumprimento substancial das obrigações assumidas pelas Recuperandas no plano homologado.

As obrigações pertinentes às classes de credores encontram-se devidamente adimplidas, restando como única exceção remanescente o crédito originalmente devido ao Banco do Brasil S/A. Ressalte-se que o pagamento ainda não foi perfectibilizado exclusivamente em razão da ausência de dados bancários do credor para a devida quitação.

Diante da cessão deste crédito para a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, as Recuperandas aguardam que a cessionária informe seus dados bancários no sistema, conforme determinado pelo Juízo.

Ademais, os seguintes pontos fundamentam o parecer favorável deste Administrador ao encerramento do feito:

- **Liquidação Final:** Uma vez disponibilizados os dados bancários pela cessionária (Ativos S.A.), espera-se que as Recuperandas procedam à imediata liquidação do crédito e à respectiva comprovação nos autos, observando-se o prazo assinalado por este Juízo.

- **Concordância do Ministério Público:** O órgão ministerial já manifestou expressa concordância com o encerramento da Recuperação Judicial, ratificando a regularidade e a viabilidade do desfecho processual.
- **Quadro Geral de Credores:** Informa-se que o Quadro Geral de Credores (QGC) consolidado, refletindo a situação atualizada das habilitações e dos pagamentos efetuados, será devidamente anexado a estes autos para instruir e fundamentar a sentença de encerramento.

Portanto, considerando que a única obrigação pendente está condicionada estritamente ao fornecimento de dados pela cessionária para a subsequente quitação e comprovação, esta Administração Judicial entende que o processo atingiu sua finalidade precípua, inexistindo óbices para a futura prolação da sentença de encerramento da presente Recuperação Judicial.



14 CONSIDERAÇÕES

Pelo exposto, esta Administração Judicial, em estrita observância ao disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005, manifesta-se favoravelmente ao **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerendo a Vossa Excelência:

- a) A prolação da sentença de encerramento, com fundamento no caput do referido dispositivo legal;
- b) A exoneração desta Administração Judicial de seus encargos, nos termos do Art. 63, inciso IV, da LREF;
- c) A expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a baixa da expressão "Em Recuperação Judicial" dos registros cadastrais, conforme determina o Art. 63, inciso V.

Passo Fundo /RS, 10 de março de 2026.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S.

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388

Genil Andreatta
OAB/RS 48.432



ANDREATTA & GIONGO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIAS

ENDEREÇOS:

SANTO ÂNGELO:

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS
CEP 98803-000

LAJEADO:

Avenida Benjamin Constant, 1194, sala 807, Centro, Lajeado, RS
CEP 95900-104

PORTO ALEGRE:

Rua Félix da Cunha, 737 - Conj. 313
Moinhos de Vento, POA/RS - CEP 90570-001

Email: atendimento@recuperacaojudicial.net.br

TELEFONES:

(55) 3312.9391

(51) 3714.1310

